

**FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
LAVÍNIA CECÍLIA SANTOS DA SILVA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO OLHAR PARA O SISTEMA PENAL
INFANTO-JUVENIL BRASILEIRO**

**MACEIÓ-AL
2021**

LAVÍNIA CECÍLIA SANTOS DA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO OLHAR PARA O SISTEMA PENAL
INFANTO-JUVENIL BRASILEIRO**

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade da Cidade de Maceió – FACIMA, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Especialista Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos Pereira.

**MACEIÓ-AL
2021**

Ficha Catalográfica

S586j

Silva, Lavínia Cecília Santos da.

Justiça restaurativa: um novo olhar para o sistema penal infanto-juvenil brasileiro. Lavínia Cecília Santos da Silva. – Maceió: [s.n], 2021.

38 f.

Orientadora: Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos Pereira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, Maceió, 2021.

Bibliografias: 35 - 38.

1. Justiça restaurativa. 2. Adolescente infrator. 3. Infância e Juventude. I. PEREIRA, Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos. Faculdade da Cidade de Maceió. Curso de Direito. II. Título

CDU 34

DEDICATÓRIA

A Deus, aos meus pais, familiares e amigos que foram essenciais para a conjuntura e sucesso desse projeto.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente e como não poderia deixar de ser, agradeço ao Deus da minha vida, por ter me sustentado nos piores dias e nas piores fases. Por ser a base da minha estrutura, meu refúgio e proteção.

Ao meu pai, Luiz Alberto e à minha mãe, Cícera Maria, por terem desempenhado o papel de pais com tanta maestria e pela dedicação e esforço para que hoje eu pudesse ser quem eu sou.

Aos meus avós (*in memoriam*), pelas lembranças inexprimíveis. À minha avó Dona Das Dores, por ser exemplo de mulher, que nunca mediu esforços para me amparar e educar.

Aos meus tios e tias, por terem me dado abrigo e estendido a mão em diversos momentos que precisei. Aos meus irmãos, primos e sobrinhos que estiveram comigo nessa luta.

Aos meus amigos e amigas, por toda compreensão nos momentos em que precisei me ausentar.

À minha amiga Debora Jordana, por ter sido tão importante para a construção desse trabalho e ter aceitado carregar esse fardo junto comigo. Aos amigos e colegas que fiz durante minha graduação, em especial à minha xará, Lavínia Nobre, pelo auxílio constante e considerações que contribuíram para esse trabalho.

Aos meus professores, por ter me concedido a base de tudo que aprendi durante esses 05 longos anos. Em especial a minha orientadora Kyvia Pereira, por toda paciência e auxílio para a elaboração desse projeto.

A todos que fazem e fizeram parte da 11^a e 36^a Promotoria de Infância e Juventude de Maceió-AL, por terem me ensinado tanto e despertado em mim o desejo em discutir sobre esse tema tão desafiador.

E por fim e não menos importante, a mim mesma, por nunca ter desistido, mesmo quando vontade não faltou. Aqui, deixo registrado o meu “muito obrigado”!

EPÍGRAFE

“As crianças e adolescentes em seus rostos violentos ou em seus gestos indisciplinados, mais do que revelar-se, revelam o lado destrutivo da civilização”.

(Miguel Arroyo)

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a Justiça Restaurativa como instrumento de inovação para o atual sistema penal, revelando-se como um novo paradigma ao modelo retributivo, ao passo que promove a autonomia do indivíduo, a partir de suas técnicas que visam o diálogo e a solução pacífica dos conflitos. Aponta-se, portanto, um comparativo entre o modelo de justiça retributivo e restaurativo, perpassando ainda por uma análise do tratamento socio-penal aplicado a adolescentes infratores desde a doutrina da situação irregular até a proteção integral. Compreende-se a importância da justiça restaurativa como forma complementar do atual sistema punitivista para a efetivação de direitos e garantias de adolescentes em conflito com a lei. Essa nova ótica tem o fito de proporcionar aos operadores da lei um olhar humanizado para o ato infracional, a partir da individualidade de cada adolescente, de forma a garantir maior eficácia ao processo socioeducativo e interromper, assim, a cadeia reprodutora de violência, estigmatização e cultura da culpa.

Palavras-chave: justiça restaurativa; infância e juventude; adolescente infrator.

ABSTRACT

The present work has as its scope analyzed Restorative Justice as an instrument of innovation for the current penal system, revealing itself as a new paradigm for the retributive model, while promoting the autonomy of the individual, through its techniques that aim at dialogue and peaceful resolution of conflicts. Therefore, a comparison between the model of retributive and restorative justice is pointed out, also passing through an analysis of the socio-penal treatment applied to teenage offenders, from the doctrine of irregular situation to full protection. The importance of restorative justice is understood as a complement to the current punitive system for the realization of rights and guarantees for adolescents in conflict with the law. This new perspective has the resource of providing law enforcement officials with a humanized look at the offense, based on the individuality of each adolescent, in order to ensure greater efficiency in the socio-educational process and thus interrupt a reproductive chain of violence, stigmatization and culture of blame.

Keywords: restorative justice; Childhood and youth; offender teenager.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 JUSTIÇA RETRIBUTIVA.....	11
2.1 O Sistema Retributivo	11
2.2 O Abolicionismo Penal	12
3 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	15
3.1 Justiça Restaurativa: Um Conceito em Construção.....	15
3.2 Princípios Norteadores da Justiça Restaurativa	16
3.3 Modelos de Práticas Restaurativas	17
3.4 Justiça Restaurativa no Processo	19
3.5 Resolução n.º 225/2006 do Conselho Nacional de Justiça.....	20
4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA INFÂNCIA E JUVENTUDE BRASILEIRA	23
4.1 O Adolescente em Conflito com a Lei	23
4.2 Do Menor em Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral	24
4.3 Ato Infracional	25
4.4 As Medidas Socioeducativas.....	26
4.5 Crise no Sistema Socioeducativo	28
4.6 Justiça Restaurativa e o Adolescente em Conflito com a Lei	29
4.7 Experiências - Projetos Piloto.....	30
4.7.1 Projeto Mediação – Joinville.....	30
4.7.2 Projeto Justiça para o Século 21 – Porto Alegre	31
4.7.3 Projeto Reconstruir o Viver – ES.....	32
5 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

1 INTRODUÇÃO

A crise no atual sistema de justiça penal inculcado de caráter punitivo-retributivo tem despertado a busca por alternativas complementares de abordagem ao delito como recurso de enfrentamento ao ciclo de reprodução da violência. Surge então a justiça restaurativa como mecanismo de auxílio e atualização do método tradicional de resolução de conflitos, a partir de técnicas que proporcionem a construção de novos ideais de responsabilização (TON, 2019).

Ainda segundo a autora, a justiça restaurativa emerge como uma alternativa para o enfrentamento da crise no poder judiciário. Tem por ideal a reparação do dano, a partir da promoção de protagonismo e emancipação das partes direta e indiretamente afetada pelo conflito. Há indícios da utilização das técnicas de conciliação, que é a base da justiça restaurativa, desde a antiguidade. Embora a justiça restaurativa proponha medidas alternativas ao sistema penal tradicional, ela é corolária a ele, por isso não se pode confundir com os ideais abolicionistas, pois esses visam à exclusão do sistema penal convencional.

A aplicação das técnicas restaurativas pode ser utilizada em todos os ramos do direito, porém tem maior incidência nas varas de infância e juventude frente aos atos infracionais e conflitos escolares. Ela funciona como uma medida complementar e é útil para conter a demanda, tendo em vista que os meios tradicionais de judicialização são insuficientes para satisfazer a efetiva tutela jurisdicional e o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei.

É cediço que no Brasil existe um grande número de crianças e adolescentes às margens da sociedade, tendo em vista que além de viverem em famílias desestruturadas, não têm acesso a direitos básicos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como por exemplo: saúde, educação, lazer, dentre outros; posto isso, é de suma importância o estudo de medidas que proponham a garantia desses direitos. Nesta senda, surge a indagação: Qual a importância da implantação da Justiça Restaurativa para a efetivação dos direitos e garantias de adolescentes em conflito com a lei?

O trabalho de conclusão de curso teve como objetivo geral a análise da Justiça Restaurativa e sua utilização no âmbito das Varas da Infância e Juventude brasileiras. No primeiro capítulo foram conceituados os termos justiça retributiva e

justiça restaurativa. No segundo capítulo expõe-se o surgimento da justiça restaurativa, seus métodos, elementos e princípios. E por fim, no terceiro capítulo foi abordada a aplicação da justiça restaurativa na infância e juventude brasileira.

O trabalho teve como metodologia a realização de pesquisa qualitativa embasada em referencial teórico, através de pesquisas bibliográficas dos últimos 10 (dez) anos, em sites acadêmicos (Scientific Electronic Library Online, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, Google Acadêmico, etc.), livros de autores com referência no âmbito da Justiça Restaurativa (Howard Zehr), além das legislações vigentes pertinentes ao tema.

2 JUSTIÇA RETRIBUTIVA

2.1 O Sistema Retributivo

No início do processo civilizatório, como mecanismo de sobrevivência, o homem passa a se organizar em sociedade e formar grupos sociais. Para tanto, era necessário que existissem regras que impusessem limites ao homem, controlando suas ações, de forma a permitir equilíbrio nas relações sociais e assegurar o exercício de seus direitos. Nessa toada, as leis surgem como instrumento de disciplina social e, como resultado disso, surge à ideia de justiça.

Nessa senda, nasce a Justiça Retributiva, caracterizada por seu viés punitivo e representando o sistema penal tradicional, em que concentra sua forma de resolver o conflito, com base na retribuição do ilícito penal praticado, no qual o indivíduo delinquente deve ter um castigo proporcional ao dano que ele causou.

A teoria absoluta da pena, ideologia Kantiana, considerava justiça como uma exigência incondicional, sem a qual não haveria mais sentido para a vida na terra (VIANA, 2018, p. 346). Essa ideologia se justificava no estado absolutista, em que a pena era usada como vingança para aqueles que não seguissem as leis impostas pela monarquia (GIBSON, 2021). Nos dias atuais, percebe-se que a ideia de justiça retributiva ainda se coaduna com esse ideal perpetrado, à medida que utiliza a pena como forma de punir aquele que contrariou a lei.

Na visão de Viana (2018), para Immanuel Kant, a lei penal era baseada no imperativo categórico, ou seja, uma fórmula central que buscava um fim em si mesmo. A pena era usada como instrumento de controle social e seu único propósito era retribuir o mal causado, razão pela qual o indivíduo não poderia ser utilizado como um objeto pedagógico, em que se buscasse mudança de conduta. A única função da pena é a punitiva, na qual não há possibilidade de interferir no comportamento da sociedade ou do indivíduo.

Para os defensores nesse modelo de justiça, o delito é tido como uma transgressão entre indivíduo e Estado e o papel do delinquente é tão somente cumprir a pena a ele imposta. O avanço da sociedade e as mudanças históricas foram responsáveis pelo progresso dessas punições. A criação da lei de talião, por exemplo, pregava o “olho por olho e dente por dente” e foi um marco histórico para o direito penal (RODRIGUES apud MIRABETE, p. 76).

Em virtude da grande diferença de povos, as leis eram aplicadas a todos, mas suas punições eram distintas, conforme cada classe social. O código de Hamurabi estabelecia que aquele que infringisse as leis entabuladas, deveria receber uma sanção proporcional ao delito cometido. Com efeito, a única preocupação desse modelo de justiça era a punição pelo injusto cometido, tinha como expectativa ver o indivíduo pagar pelo que cometeu e, conseqüentemente, usá-lo como exemplo para os demais.

Howard Zehr (2014, p. 74) assim relata:

Os corolários da vitória da justiça e da imposição da dor são esses: os ofensores se veem presos num mundo em que reina a regra do “olho por olho”. Isto, por sua vez, tende a confirmar a perspectiva e experiência de vida de muitos ofensores. Os males devem ser pagos por males, e aqueles que cometeram ofensas merecem vingança.

Com o passar do tempo, percebeu-se a fragilidade e deficiência desse modelo de fazer justiça. A sede de punir e não responsabilizar gerou as superlotações de sistemas prisionais, o descaso social e o total desrespeito aos direitos e garantias que hoje norteiam o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 O Abolicionismo Penal

Nessa perspectiva, surgem os defensores do abolicionismo penal, que criticavam a legitimidade do direito penal e da forma como a punição era aplicada. Acreditavam que o direito penal fugia da sua ideia central e montava um cenário de desordem social com critérios de seletividade e estigmatização, na qual desencadeava uma constante reprodução de violência e desigualdade social.

Segundo Bronzatto e Hauser (2018, p. 6), o sistema tradicional de responsabilização se mostra como núcleo de ofensa a direitos essenciais à vida digna:

Frente a todas essas questões que demonstram ser o sistema penal ineficaz e excessivamente repressivo, é possível afirmar que o modelo atualmente empregado, de viés essencialmente retributivo, não apenas não cumpre com as promessas declaradas em seu discurso oficial, como também tem se mostrado incompatível com as garantias constitucionais, especialmente com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que estabelece um

desrespeito à própria identidade dos acusados, os quais são estigmatizados e passam a ocupar o papel de inimigos da sociedade.

A ausência de responsabilização e o fracasso do tradicional sistema de justiça penal levou a sociedade a um estado de constante violência, com aumento da criminalidade, tornando-a cada vez mais cética quanto à justiça criminal.

Corroborando com esse entendimento, Jessica Neves (2018, p. 15 e 16) assim expõe:

O sistema atual instala uma verdadeira cultura de estigmatização e como consequência de sua atuação, o indivíduo passa a ser rotulado como um malfeitor, ao mesmo tempo em que ocupa a posição de mero “sujeito passivo”, desprovido de qualquer iniciativa no processo, apenas submetendo-se às regras do sistema penitenciário, restando enfraquecida toda e qualquer tentativa de ressocialização e reinserção social.

Para Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 19):

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multi-portas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.

Pallamolla (2009) esclarece que na visão de Louk Hulsman, o sistema penal representa um problema em si mesmo e, frente a sua ineficácia para solucionar os conflitos, propõe sua completa abolição ancorada em três motivos: “É um sistema que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto; não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e é sumamente difícil de ser mantido sob controle” (PALLAMOLLA apud ZAFFARONI, 2009, p. 41).

É a partir dessa necessidade que surge a Justiça Restaurativa como instrumento capaz de reduzir os índices de violência e conflitualidade social, voltando os olhos às partes direta ou indiretamente lesadas pelo delito, de forma a garantir maior aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais.

Esse modelo de justiça constitui um método alternativo do pensar retributivo, pois estabelece que, a partir de seus métodos e princípios, podem existir maneiras diferentes de abordagem ao delito, tendo como característica principal solucionar o conflito a partir da efetiva responsabilização do dano causado.

Howard Zehr explica em uma de suas obras que o crime é, antes de tudo, uma violação de relacionamentos e não afeta somente vítima e ofensor. Nesta perspectiva, Zehr lembra que o cometimento de um crime envolve uma violação em quatro dimensões: à vítima, aos relacionamentos interpessoais, ao ofensor e à comunidade (ZEHR, p. 173).

Renato Sócrates (2005, p. 219), por seu turno, assim entende:

o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica, ilícita e culpável que atenta contra bens interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre as partes (vítima, infrator, comunidade), cumprindo a justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem [...]

3 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 Justiça Restaurativa: Um Conceito em Construção

Definir um conceito e marco histórico inicial sobre a justiça restaurativa não é uma tarefa simples, pois há diversos estudos sobre o tema e eles apresentam algumas divergências entre si. Restaurar é um verbo que consiste em recuperar, consertar, reparar, pôr em bom estado; a técnica restaurativa consiste em reparar um dano causado por um crime através da colaboração entre as partes envolvidas: vítima, agressor e sociedade afetada por um meio alternativo que não seja a via tradicional: judicialização (BITTENCOURT, 2017).

A ideia de restauração e conciliação entre as partes que são inerentes a justiça restaurativa estava presente desde a antiguidade, todavia os estudos mais aprofundados sobre essa matéria iniciaram na década de 70, sendo atribuída a Albert Eglash a denominação de justiça restaurativa, mas a primeira definição sobre este termo só se deu em 1996 pelo inglês Tony Marshall. No Brasil, a justiça restaurativa é consideravelmente recente e utilizada predominantemente nos casos que envolvem conflitos infracionais juvenis (CASTRO; OLIVEIRA, 2018).

Justiça restaurativa trata-se de um conjunto de técnicas que visam solucionar conflitos através de uma maior participação da vítima e do agressor, no qual é promovido, quando possível, o encontro entre eles. Esse método visa não apenas aplicar o poder punitivo estatal, como também se importa com toda a comunidade afetada pelo crime. Dentre os objetivos da justiça restaurativa, encontra-se a preocupação com a saúde emocional da vítima, buscando a restauração pós-trauma, ocasião em que a vítima tem a oportunidade de enxergar o contexto do crime e se libertar dos possíveis temores. A definição de justiça restaurativa dada por Tony Marshall é “um processo pelo qual todas as partes envolvidas em um delito reúnem-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências futuras da ofensa e suas implicações para o futuro” (AGUIAR, 2009, p. 109).

As técnicas da justiça restaurativa podem ser utilizadas para todos os tipos de crimes, não estando restrita apenas aos crimes mais leves. Entretanto, no Brasil, é mais comum a sua aplicação aos delitos de menor potencial ofensivo. A justiça restaurativa é realizada através de mediação, estando presentes as partes, seus

advogados e o mediador – que não precisa ter formação jurídica. Nesse ambiente de mediação há uma preocupação em equilibrar o poder da vítima e do agressor.

Os elementos norteadores da justiça restaurativa são: social, participativo, reparador, empoderamento e reconhecimento. No elemento social, a visão é de que o crime gera uma desordem, atingindo a comunidade e não o Estado. O elemento participativo se refere a maior participação da vítima, agressor e comunidade, ou seja, é a base da prática restaurativa; o elemento reparador diz respeito a reparação do dano e do anseio por esta reparação ser adequada; o empoderamento trata da capacidade das partes de decidirem entre si, com autonomia e liberdade defendendo de maneira ativa aos seus interesses e, por fim, o elemento reconhecimento que se refere ao entendimento, percepção e reconhecimento do outro na relação (WINKELMAN; GARCIA, 2012).

3.2 Princípios Norteadores da Justiça Restaurativa

Os princípios são importantes fontes primárias do Direito como um todo, eles servem de base ao ordenamento jurídico e são fundamentais para a ponderação de direitos. Embora a justiça restaurativa seja uma alternativa à judicialização dos conflitos, não deixa de ser técnica do judiciário e, sendo assim, por compor a ciência do Direito, também é norteada por alguns princípios sendo eles: voluntarismo, consensualismo, complementariedade, confidencialidade, celeridade, economia e disciplina (WINKELMAN; GARCIA, 2012).

A Resolução n.º 225/206 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elenca os princípios que norteiam a Justiça restaurativa em seu artigo segundo, conforme o seguinte:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Os princípios da voluntariedade, consensualismo e disciplina estão relacionados com as partes (vítima e agressor) e sua autonomia e liberdade para adotarem ou não a via alternativa, enquanto a voluntariedade se refere a possibilidade de iniciarem as técnicas de restauração, através do encontro entre eles; o consensualismo está ligado à materialização do acordo, que deve ser claro,

equilibrado e razoável. A disciplina refere-se ao cumprimento e respeito dos acordos celebrados, atingindo tanto a vítima quanto o agressor (WINKELMAN; GARCIA, 2012).

Os princípios da complementariedade, confidencialidade, celeridade e economia estão relacionados com a metodologia da própria justiça restaurativa. Inicialmente, tratando do princípio da complementariedade em que o nome é bastante intuitivo, a justiça restaurativa é uma via alternativa e complementar, a realização dela não exclui a possibilidade do curso regular do processo judicial, pois uma coisa não exclui a outra, podendo ela ser adotada antes da interposição do processo ou mesmo durante. Ou seja, a realização da justiça restaurativa concomitantemente com o processo judicial não implica prejuízo a nenhuma das partes. O princípio da confidencialidade está relacionado ao sigilo, em que o que foi conversado durante a mediação não pode ser levado ao juízo. Quanto à celeridade, diz respeito à velocidade do procedimento, que em tese é mais rápido e relativo à economia, diz respeito aos aspectos temporais e monetários que são inferiores ao processo tradicional (WINKELMAN; GARCIA, 2012).

3.3 Modelos de Práticas Restaurativas

Não há como definir um único objetivo nas práticas restaurativas, já que elas envolvem a participação ativa dos envolvidos no conflito e cada ser possui suas vontades individualizadas. De acordo com cada caso concreto, pode ser que as práticas almejem a reparação dos danos, a resolução do conflito ou a conciliação e reconciliação; isolada ou cumulativamente. Existem três modelos que definem se foi utilizada ou não a justiça restaurativa para atingir tais objetivos, são eles: centrado nas finalidades, centrado nos processos e centrado nos processos e na finalidade. (DIAS; MARTINS, 2011).

Inicialmente, vale conceituar o modelo centrado nas finalidades, este modelo não se importa com o processo que foi utilizado, desde que a finalidade restaurativa seja atingida. Sendo assim, pouco importa se a restauração se deu através do diálogo entre as partes atingidas ou se a reparação se deu após uma sentença imposta pelo juiz, já que o dano foi reparado. Para este modelo, foi concluída a prática restaurativa ao atingir a sua finalidade (DIAS; MARTINS, 2011).

Um modelo seguinte é centrado nos processos, para este modelo só é considerada justiça restaurativa quando esta ocorre por um processo de participação das partes, mesmo que a finalidade não possua cunho restaurativo, o fato de haver negociações, diálogo, participação das partes já configura a justiça restaurativa (DIAS; MARTINS, 2011).

Por fim, há o modelo centrado nos processos e na finalidade, aqui a definição da justiça restaurativa é mais restrita, já que para considerar a sua utilização é necessário que tanto o processo quanto as finalidades possuam cunhos restaurativos. Se um dos dois fugir disso, já não há como dizer que incidiu a justiça restaurativa na solução do conflito (DIAS; MARTINS, 2011).

Superados os modelos que definem se houve ou não a aplicação da justiça restaurativa, há também alguns modelos de práticas restaurativas, que são: mediação, conciliação, reunião de grupo familiar e círculos decisórios (PALLAMOLLA, 2009).

A mediação é a prática mais adotada, neste modelo há um encontro da vítima com o agressor, por intermédio do mediador, podendo também estar presente a família de ambos. Os envolvidos, através de acordo e negociação, analisam o conflito e como podem resolvê-lo. O objetivo deste modelo, além de chegar à resolução, é também proporcionar uma maior segurança a vítima e a ressocialização do ofensor.

Existe, ainda, outra variação do processo chamada de shuttle diplomacy. Nesta variante, o mediador encontra-se com a vítima e o ofensor separadamente, sem que estes venham depois encontrar-se. Esta prática, portanto, consiste numa mediação indireta, já que a comunicação entre vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador (PALLAMOLLA, 2009, p. 108).

A mediação precisa ser feita de maneira segura, num ambiente adequado e também seguro para os envolvidos. Antes de se encontrarem, há um encontro prévio do mediador com cada parte para explicar o processo e verificar se esses estão preparados. Além disso, há uma exigência:

“(...) exige que os indivíduos (quer isoladamente ou como membros da sociedade) encarem e reconheçam os interesses dos outros como condicionantes das suas próprias acções ou omissões. Pensar activamente e respeitar os interesses dos outros e ajustar o comportamento em conformidade não é somente um meio para atingir um fim, mas o objectivo em si mesmo” (MIERS, 2003, p. 51).

Também se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos para que seja realizada a mediação, quais sejam: voluntariedade, confidencialidade e oralidade, informalidade, neutralidade do mediador, comunidade envolvida e autonomia.

No modelo de reunião de grupo familiar, além do encontro da vítima e agressor também estão presentes a família e amigos, o objetivo principal deste modelo é a superação das consequências do delito, conscientização do infrator e vincular as partes à comunidade. São dois os modelos dessa prática: o primeiro chamado de *court-referred* é através da própria justiça; e o segundo chamado *police-based* por meio da polícia ou escola que promovem o encontro (PALLAMOLLA, 2009, p. 117).

O modelo círculo decisório pode ser aplicado em qualquer fase do processo, ele é utilizado de maneira mais abrangente, pois não se preocupa apenas com a restauração, mas também com a reintegração na comunidade, suporte para vítima e família. Conta com a participação das partes, das famílias, pessoas da comunidade, promotores de justiça, conselheiros, juízes, polícia etc.

Por ser uma forma mais recente de procedimento restaurativo, não existem muitos estudos a seu respeito. Todavia, vale referir uma pequena investigação feita por meio de entrevistas com participantes de círculo de sentença em Milaca e Princeton (Minnesota). O estudo refere que cinco entre seis ofensores sentiram-se satisfeitos com a experiência, tendo sido apoiados pela comunidade e recebido sua confiança. Alguns ofensores, contudo, contestaram a equidade do círculo, alegando que não puderam se expressar livremente. Já a comunidade parece ter percebido efeitos mais positivos, pois muitos referiram ter experimentado forte impacto com o processo. (PALLAMOLLA, 2009, p. 120)

3.4 Justiça Restaurativa no Processo

Para ficar mais claro o entendimento deste conteúdo é necessário que se faça uma breve exposição de como se divide o processo penal. O processo penal é um todo organizado, pautado por formalidades e princípios, e pode ser observado por fases; inicia-se na fase pré-processual, na qual é feita a investigação preliminar com o intuito de colher indícios de materialidade e autoria do crime, contudo esta fase é dispensável. Posteriormente, tem-se a fase processual que é inaugurada pelo recebimento da denúncia e passa por toda a inquirição até o momento em que o magistrado proferir a sentença, após a sentença existem possibilidades recursais e somente com o trânsito em julgado da decisão é que se inicia a fase executória.

O momento de inserção da justiça restaurativa ao processo não é uno e varia de acordo com cada país. Estes momentos podem ser: pré-acusatório, pós-acusação e pré-instrução, pré-sentença, pós-sentença. O momento pré-acusatório pode ser por iniciativa da polícia, do ministério público ou do próprio juiz. O momento pós-acusação e pré-instrução acontece depois do recebimento da denúncia; no momento pré-sentença ocorre após toda a instrução e o juiz faz o encaminhamento e o momento pós-sentença é encaminhado pelo próprio tribunal, pois já se encontra em fase de execução (PALLAMOLLA, 2009).

Quando são adotadas medidas restaurativas no momento da pré-sentença em diante, alguns juristas entendem que já é prejudicial aos ideais restaurativos, pois já iniciou a persecução penal. Já na fase pós-sentença, que ocorre na fase da execução penal, há o acúmulo restaurativo e retributivo, mesmo essa cumulação acontecendo é importante destacar que não pode haver o *bis in idem* para o ofensor.

3.5 Resolução n.º 225/2006 do Conselho Nacional de Justiça

O sistema penal se mostra ineficaz e não satisfaz aos anseios da sociedade, enquanto a população carcerária só aumenta, muitos reclamam de impunidades, lacunas legislativas, clamam por endurecimento penal. As medidas adotadas raramente conseguem ressocializar o reeducando, a maioria torna-se reincidente, as penitenciárias chegam até ser associadas a faculdades para o crime. Ou seja, o sistema punitivo não tem bons resultados e não atingem a sua finalidade (CNJ, 2016).

Devido aos problemas do sistema em comento, surge a necessidade de buscar outro caminho que não seja a via tradicional. A Justiça restaurativa é vista como uma alternativa para a promoção da paz social e a solução de conflitos. Em razão disto, em 31 de maio de 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 225, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Esta Resolução foi editada com a intenção de promover a uniformização das práticas restaurativas no Poder Judiciário, aprimoramento das políticas públicas e atuação da justiça como forma de resposta às demandas sociais, nela o CNJ

reconhece a necessidade de se preocupar não apenas com os indivíduos envolvidos no conflito, mas também com a comunidade afetada.

A resolução é composta por oito capítulos, o primeiro deles trata sobre o conceito de Justiça restaurativa, alguns conceitos e princípios, o segundo capítulo dispõe sobre as atribuições do CNJ, o terceiro sobre as atribuições dos Tribunais de Justiça. Já no artigo primeiro a resolução define Justiça Restaurativa como sendo:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato.

No capítulo quarto da Resolução em estudo, trata-se sobre o atendimento restaurativo no âmbito judicial, aqui não foi definido um momento específico para que sejam adotadas as práticas restaurativas, elas podem ser encaminhadas em qualquer fase do processo e por iniciativa e requerimento de diversas autoridades: juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, Defensoria Pública e advogado.

O capítulo quinto fala sobre o Facilitador Restaurativo, suas atribuições e vedações, o Facilitador é aquele que coordena as técnicas restaurativas conforme determina a Resolução em seu art. 1º, II.

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras.

Dentre as atribuições do Facilitador estão a preparação dos envolvidos, condução da sessão restaurativa cuidando do ambiente, aplicar as técnicas, estimular diálogos, respeitar a dignidade das partes, apoio a solução dos conflitos. O Facilitador não pode julgar ou aconselhar, ser testemunha e nem quebrar o sigilo do conteúdo da sessão restaurativa.

O capítulo seis trata sobre a formação e capacitação do Facilitador, que deve ser promovida pelos Tribunais por meio de cursos de aperfeiçoamento. O capítulo sétimo dispõe sobre o monitoramento e avaliação da aplicação da Justiça Restaurativa, estes servem para verificar se ela está sendo aplicada, se está obedecendo aos parâmetros e quais resultados então sendo obtidos através de sua aplicação. E o capítulo oitavo traz as disposições finais.

A edição desta resolução mostra-se importante, pois o poder judiciário precisa ser uniforme, promovendo um acesso ao judiciário igualitário e conseqüentemente gerar segurança jurídica aos indivíduos, além disso, como bem já fora mencionado, as práticas restaurativas são um meio importante de solução de conflitos que visam atender as demandas não apenas de vítima e agressor como também de seus familiares e comunidade afetada.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA NA INFÂNCIA E JUVENTUDE BRASILEIRA

4.1 O Adolescente em Conflito com a Lei

Adolescência é a fase da metamorfose, da transição, da passagem de uma etapa para outra, processo pelo qual todo indivíduo está sujeito. É durante esse período que a ciência explica as diferentes mudanças físicas, psíquicas e biológicas do ser humano. Nesse estágio da vida, a curiosidade e os anseios são os vetores para aquisição de maturidade e conhecimento. “A palavra ‘adolescência’ tem dupla origem epistemológica, deriva do latim *ad* (a, para) e *olescer* (crescer), significando, portanto, a condição ou processo de crescimento, ou seja, o indivíduo apto a crescer” (OUTEIRAL, 1994, p. 6).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define adolescência como o período de desenvolvimento entre 10 e 19 anos de idade. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu art. 2º que é considerado adolescente o indivíduo que tenha entre 12 anos e 18 anos de idade.

Na idade antiga não havia distinção entre menores e maiores. Filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas sim objeto de propriedade paterna, figura que desempenhava o papel de decidir sobre a vida e liberdade de seus filhos (AMIN, 2018).

Na idade média, a igreja toma seu lugar de poder e passa a estabelecer regras de convivência entre pais e filhos. Nesse período surgem os primeiros direitos das crianças, e a doutrina religiosa estabelece o respeito entre pais e filhos a partir dos ditames da autoridade patriarcal ainda fortemente exigida (AMIN, 2018).

É durante o período colonial brasileiro que iniciam as primeiras políticas de recolhimento de menores, que à época eram separados de seus pais que tivessem comportamentos considerados “bárbaros”. A Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência, foi o fato gerador da necessidade que o Estado tinha de corrigir crianças e adolescentes, que na sua visão eram potenciais causadores de males sociais, ainda que para isso tivesse que suprimir seus poucos direitos e garantias (AMIN, 2018).

4.2 Do Menor em Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral

A doutrina da situação irregular foi assegurada pelo Código de Menores de 1927, também conhecido como Código de Melo Mattos. Nesse panorama, o Estado dispunha do poder absoluto sobre os “menores em perigo material ou moral”. Referente a esse contexto histórico, as crianças e adolescentes eram considerados como seres desviantes, que deveriam ser estigmatizados, pois trazia riscos à sociedade (JIMENEZ e FRASSETO, 2015).

O Estado era o responsável por identificar e determinar quem estaria na chamada “situação irregular” e assim subordinado à custódia estatal ao ser disposto em abrigos e orfanatos. Essa doutrina visava menores abandonados e autores de atos infracionais, contudo foi alvo de diversas críticas por parte dos operadores do Direito, pois o Estado usava dessa “nova roupagem” para construir uma fábrica de criminalização infanto-juvenil, considerando que a preocupação desse sistema não era o ato infracional em si ou a condição social que o menor se encontrava, mas sim a personalidade do infrator (ZANELLA, 2019).

Nesse sentido, trecho do art. 2º da lei 6.697/79:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor: I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contraditório aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

No período do governo de Getúlio Vargas é fundado pelo Governo Federal o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que deveria funcionar como instrumento de assistência aos menores. Contudo, a instituição logo foi extinta em virtude de graves denúncias de violações a direitos básicos, como disposição de locais insalubres e repetidas agressões às crianças e adolescentes (DAMINELLI, 2017). A instituição logo foi substituída pela FUNABEM, juntamente com seus núcleos estaduais (FEBEM), com o fito de romper com as práticas abusivas e repressivas do SAM.

Contudo, nada mudou, e crianças e adolescentes continuaram a ser considerados como delinquentes em potencial, tratados com descaso e desumanidade.

O ECA é considerado o principal documento que simboliza a mudança no estado social de crianças e adolescentes. Esse diploma legislativo, além de dispor sobre direitos e garantias, marca o termo inicial de um novo paradigma para a infância e juventude brasileira. Nessa perspectiva, a criança e o adolescente passam não mais a ser somente um objeto passível de proteção estatal, mas indivíduos que precisam ser inseridos no corpo social como sujeitos de direitos e deveres.

A doutrina da proteção integral deu origem ao princípio da proteção integral, atualmente consagrado no art. 227 da CF e art. 1º do ECA. É exigido do Estado e da sociedade proteção e zelo pelo público infanto-juvenil, por seus direitos e garantias sem distinção de raça, cor, etnia ou condição social (AMIN, 2018).

É a partir desse momento histórico que mudanças significativas começam a aparecer no contexto de direitos de crianças e adolescentes. O termo pejorativo “menor”, que por muitos anos foi usado como meio de descriminalização, dá lugar à “criança e adolescente” ou “pessoa em desenvolvimento”, conforme a própria redação do art. 6º do ECA.

O contexto da história infanto-juvenil foi marcado por diversos meios de propagação da violência e da criminalização de crianças e adolescentes. Para uma efetiva mudança social, era imprescindível que houvesse mecanismos que assegurassem a nova ótica de tratamento desse público-alvo. O ECA passa então a ser diretriz para a implementação de políticas públicas, com comandos normativos de função programática.

É a doutrina da proteção integral que determina a ideia de efetivação dos direitos fundamentais relacionados a crianças e adolescentes. Esse primado revela a necessidade de mecanismos que assegurem a efetivação de direitos básicos e políticas públicas que sejam traçadas e executadas com observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (MACHADO, 2003).

4.3 Ato Infracional

O ECA dispõe que ato infracional é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. O ato infracional pode ser praticado tanto por criança quanto

por adolescente, contudo as medidas socioeducativas são aplicadas tão somente aos adolescentes, aqueles com idade entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. Para aqueles com idade menor que 12 anos, somente podem ser aplicadas as medidas protetivas previstas no art. 101 do ECA.

Assim como o crime, os atos infracionais são regidos pelo princípio da legalidade, ou seja, para que um adolescente possa ser responsabilizado, sua conduta deve ser dotada da concepção tripartida de crime: fato típico, ilícito e culpável. Contudo, diante de sua condição peculiar, aqueles que praticam ato infracional recebem tratamento diferenciado, diante da ausência do preenchimento do requisito culpabilidade. Saraiva citado por Ferreira explica: “Não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto” (AMIN apud SARAIVA, 2018, p. 775).

O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar da responsabilidade penal, ligada aos menores de 18 anos, leva em conta o aspecto biológico do infrator. Dessa forma, ainda que ele entenda o caráter ilícito do fato, será considerado inimputável e assim tratado por legislação específica (RIBEIRO, 2020).

4.4 As Medidas Socioeducativas

Dotado agora de caráter pedagógico e disciplinar, o regime socioeducativo aplicado a crianças e adolescentes pede cautela e respeito à dignidade da pessoa humana. As medidas socioeducativas estão elencadas taxativamente no artigo 112 do ECA e são divididas em medidas de meio aberto: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida e as de meio fechado: semiliberdade e internação.

As medidas são revestidas de caráter pedagógico, por considerar a condição especial desse público e visam à reintegração do adolescente à sociedade. Elas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente às medidas protetivas do art. 111 do mesmo diploma legal. Em que pese o caráter educacional, não se pode negar o viés punitivo destas, pois de qualquer modo são respostas do Estado ao adolescente autor de ato infracional (HUWE, 2017).

A advertência é a medida mais branda e é aplicada aos atos infracionais de natureza leve, consiste na “admoestação verbal” exarada na audiência de apresentação, devendo ser reduzida a termo.

Já a obrigação de reparar o dano é aplicada aos casos de natureza patrimonial, proporcionando senso de responsabilidade (SOUZA e SILVA, 2012).

Quanto à prestação de serviço à comunidade, é realizada através de atividades gratuitas em entidades assistenciais, tendo seu prazo máximo de 06 meses. A medida ainda deverá ser realizada em período que não comprometa o horário escolar ou de trabalho do adolescente. Ela tem seu escopo na promoção de responsabilidade e sensação de utilidade à comunidade.

Referente à liberdade assistida, é considerada a medida em meio aberto mais grave, consiste no acompanhamento por um “orientador” ser designado pelo juiz Geralmente, esse trabalho é realizado pelo CRAS do município, ocasião em que o adolescente poderá ser inserido em programas sociais – necessária para acompanhamento da vida social.

Ademais, a medida de semiliberdade é uma restrição ao direito de ir e vir do adolescente. A reprimenda não é dotada de prazo específico, mas sua aplicação não poderá exceder 03 anos, devendo ter sua manutenção reavaliada a cada 06 meses.

Por fim, a internação consiste na medida mais severa, tendo em vista privar o adolescente de sua liberdade, é regida pelos princípios da brevidade e excepcionalidade. Assim como na semiliberdade, a internação não comporta prazo determinando, mas deverá ser observado o prazo máximo de 03 anos e sua reavaliação a cada 06 meses. Vale ressaltar que essa medida só poderá ser aplicada a casos mais graves que envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, em caso de descumprimento de outra medida imposta ou reiteração em atos infracionais (BRASIL, 1990).

Como forma de adequação aos novos preceitos da Constituição de 1988 e promover maior eficácia à execução das medidas socioeducativas, o poder executivo criou por meio da Lei 12.594/12, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, responsável por regulamentar as condições dos adolescentes em conflito com a lei.

Entende-se por SINASE “[...] o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.” (BRASIL, 2012).

Esse instrumento seria, portanto, uma maneira de estabelecer diretrizes à realidade de adolescentes em conflito com a lei. O sistema previa uma forma humanizada de aplicação e execução das medidas socioeducativas a partir de um tratamento diferenciado que observasse a condição peculiar de uma pessoa em desenvolvimento (CARVALHO, 2015).

Ainda nessa esteira, em que pese o instituto da inimputabilidade, a responsabilização daquele que pratica ato infracional deve estar amparada em um juízo de valor acerca de sua capacidade de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração (BITENCOURT, 2011), tendo em vista o caráter pedagógico das medidas e seu papel ressocializador.

4.5 Crise no Sistema Socioeducativo

Segundo dados do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, no final do ano de 2018 o Brasil passou da marca dos 22 mil adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação nas mais diversas unidades de internação espalhadas pelo país.

O artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a internação seja aplicada observando-se os critérios da brevidade e excepcionalidade:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

É inegável a falência do atual sistema socioeducativo, a falta de condições dignas para o cumprimento das medidas aplicadas e o desrespeito a direitos básicos tem respaldado o aumento da violência e criminalidade. Um sistema falido que

privilegiou a punição e a segregação, tem sido o motor para a reprodução da miserabilidade social de milhares de adolescentes (ARGUM, 2020).

4.6 Justiça Restaurativa e o Adolescente em Conflito com a Lei

A crescente demanda de ações socioeducativas e a morosidade na resolução dos conflitos tem revelado o estado de ineficiência das políticas públicas destinadas a essas pessoas em desenvolvimento e na falência de um sistema seletivo e estigmatizante que se tornou incapaz de exercer seu papel na prestação jurisdicional efetiva.

A justiça restaurativa tem – diferentemente do sistema penal tradicional – sua preocupação voltada para as consequências do crime/ato infracional, bem como das relações entre vítima, ofensor e comunidade. Busca-se uma ideia de responsabilização ativa, em que os envolvidos reconheçam o seu papel e percebam a dimensão da violação praticada. Em contrapartida, a justiça retributiva tem seu primado na responsabilidade passiva, em que um terceiro – juiz – responsável por dizer o que é certo ou errado e estabelecer, ao seu modo, a melhor solução.

A justiça da infância e juventude se revela como um espaço positivo para a introdução das práticas restaurativas por ter seu escopo na promoção e defesa de interesses de crianças e adolescentes. Diferentemente das demais varas criminais, a vara da infância e juventude não se satisfaz com o caráter punitivo, visto que seu objetivo é reintegrar o adolescente, garantir a sua proteção e proporcionar a esse e a sua família boas condições sociais.

Essas ações são possíveis através da atuação de equipes multidisciplinares, por meio de princípios voltados não apenas ao cumprimento de exigências legais e ao formalismo jurisdicional, pois o objetivo principal é a solução do conflito com resultados que beneficiem equitativamente às partes envolvidas no conflito e à sociedade. (BRANCHER, 2006).

Outro ponto que traduz o benefício da utilização de práticas restaurativas é a exigência de celeridade nas resoluções, flexibilidade na escolha da melhor solução por meio de ponderação dos princípios e exigência de efeitos concretos pós-aplicação da lei, já que a sentença é o meio e não o fim almejado nas varas da

infância e juventude. O contrário disso nas demandas afetas a esse público torna inócuo o núcleo do princípio da proteção integral. (BRANCHER, 2006).

O que se busca com a aplicação de práticas restaurativas como as supracitadas é uma transformação do sistema penal infanto-juvenil, com métodos capazes de estabelecer diretrizes voltadas à responsabilização, a partir do emprego do diálogo horizontal entre os envolvidos e assim promover um campo de autonomia do indivíduo como aparato para a reparação social.

A condição peculiar de desenvolvimento traz para o Estado, família e sociedade como corresponsáveis um dever de atuação conjunta que vise garantir a oferta de direitos básicos a crianças e adolescentes, com uma visão panorâmica do ato infracional, proporcionando assim ações de caráter preventivo e que influenciem na conjuntura do sistema de proteção integral. Revela-se ainda o papel sumário do Estado na adoção de medidas que proporcionem a ampliação das práticas restaurativas nas demais varas de infância e juventude, com propostas de capacitação e desenvolvimento conjunto de uma equipe multidisciplinar.

4.7 Experiências - Projetos Piloto

4.7.1 Projeto Mediação – Joinville

Em 2003, Santa Catarina foi palco da implantação de práticas da justiça restaurativa. Sob o comando do juiz Alexandre Morais da Rosa, titular da Vara da Infância e juventude, o projeto tinha como referência o trabalho de mediação envolvendo adolescentes, desenvolvido na Espanha. Nesse diapasão, é constituído na comarca de Joinville o projeto denominado “Projeto Mediação” com o auxílio de uma rede de apoio formada por profissionais da área do direito, psicologia, serviço social, dentre outros (NIEKIFORUK; AVILA, 2012).

O projeto tinha como objetivo aplicar as práticas restaurativas no âmbito dos atos infracionais, de forma a envolver os adolescentes, vítima e comunidade. A ideia central era que o adolescente infrator percebesse as consequências de sua conduta e desenvolvesse um senso de responsabilidade e que a vítima também entendesse o seu papel no procedimento.

A ação funciona da seguinte forma: após a chegada de novos casos envolvendo a prática de ato infracional, os autos são remetidos à equipe técnica

responsável, com a concordância do adolescente e de seus responsáveis. É então realizada uma pré-mediação para que sejam repassados às partes os objetivos e técnicas do procedimento e analisar o interesse do adolescente em cooperar com a prática.

Vale salientar que todo o procedimento é ato voluntário. As partes não são obrigadas a participar e não existem padrões de metodologia já construídos. Nesse aspecto, as técnicas são desprovidas da formalidade judiciária, do aspecto de imposição e sobreposição do poder judiciário. Fora dos padrões. Serem previamente informados do procedimento. Para que escolham se querem ou não. Uma fase pré-processual. Nesse procedimento juiz e promotor não participam. É dada total liberdade às partes para que tentem o melhor caminho para a solução do caso. Que reconheçam que são sujeitos e não objeto da lei.

4.7.2 Projeto Justiça para o Século 21 – Porto Alegre

Em Porto Alegre, o projeto de implantação das práticas restaurativas teve início em 2005 com atuação experimental. É fruto do chamado Projeto Justiça para o século 21 e é uma iniciativa da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS). O projeto que recebeu o nome de Central de Práticas Restaurativas foi implantado no 3º Juizado da Infância e Juventude, responsável pela execução das medidas socioeducativas aplicadas pelo 1º e 2º Juizados da Comarca de Porto Alegre.

Considerando o alto grau de especificidade e singularidade de casos envolvendo conflitos familiares e atos infracionais de cunho sexual, a prática fica restrita a infrações mais leves (BRANCHER, 2006). É realizada uma triagem dos processos e as práticas podem acontecer tanto na fase inicial quanto na execução da medida socioeducativa. O processo é encaminhado para a central que realiza um juízo de viabilidade da aplicação da técnica restaurativa.

O projeto tem como escopo a busca por sistematizar políticas públicas voltadas à violência envolvendo crianças e adolescentes e conta com duas roupagens, seja como apoio ao sistema de justiça tradicional, envolvendo a execução de medidas socioeducativas, seja voltada à pacificação de conflitos que ocorrem na escola e na comunidade (AGUINSKY et al., 2008).

4.7.3 Projeto Reconstruir o Viver – ES

Buscando mecanismos capazes de integrar o sistema de justiça, e assim atribuir maior eficácia às normas legislativas e ao Estado Democrático, em fevereiro de 2016, a juíza titular da 1ª Vara de Infância e Juventude de Vila Velha e coordenadora das Varas de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Espírito Santo passou a adotar as práticas restaurativas como um novo horizonte em busca de pacificação social e maior resolubilidade de conflitos ocorridos no município envolvendo o público infanto-juvenil. O projeto tornou-se um programa a nível estadual por meio do Ato Normativo Conjunto 028/2018 (TON, 2019).

O Ato Normativo prevê a possibilidade de extensão do projeto a outras áreas do direito a partir da instituição de uma comissão com propósito de ampliar e manter as práticas restaurativas, além de autorizar a realização de convênios com instituições governamentais e não governamentais para a capacitação dos agentes responsáveis (TJES, 2018).

O projeto tem como guia os registros realizados na delegacia especializada, momento em que os autos são encaminhados para a promotoria, que entendendo por representar o adolescente, encaminha os autos ao Centro Integrado de Atendimento Socioeducativo (CIASE) que providenciará uma audiência de apresentação, na qual o juiz poderá decidir sobre a aplicação do círculo restaurativo (TON, 2019, p. 52).

Após concordância dos envolvidos e, conseqüentemente com a formalização do círculo restaurativo, a equipe passa aproximadamente 02 meses acompanhando se as partes estão cumprindo o que foi acordado no círculo. Os resultados se apresentam como satisfatórios. O índice de reincidência diminuiu e mais de 80% dos adolescentes que participaram do círculo cumpriram o acordo firmado (TON, 2019).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como estudo a importância da justiça restaurativa para a efetivação dos direitos e garantias de crianças e adolescentes brasileiros. O sistema penal tradicional é dotado de diversos resultados negativos: morosidade, ineficácia, alto custo de pessoal e monetário, ressocialização quase que impossível, além dos elevados números de reincidência criminal, daí surge a necessidade de encontrar meios alternativos. A justiça restaurativa surge como uma ferramenta auxiliar e complementar desse sistema, pois ela não visa apenas punir o agressor, e sim reestabelecer a segurança da vítima e da sociedade envolvida através de diálogo, acordos e negociações diretas entre vítima e agressor.

A pretensão foi demonstrar que as práticas restaurativas têm se tornado comum e apresentado resultados significativos para a promoção do combate à violência e à criminalidade. Contrariando o modelo tradicional de justiça penal infanto-juvenil que tem revelado sua ineficácia e deficiência, se tornando incapaz de garantir a proteção aos direitos e garantias de adolescentes em conflito com a lei.

As práticas restaurativas, com seu escopo restaurador, propõe uma escuta qualificada capaz de desencadear novos horizontes para a resolução pacífica dos conflitos. A maior preocupação desse modelo de justiça é encontrar no conflito as necessidades, a partir de uma responsabilização ativa, em que o ofensor assuma a dimensão da sua conduta e de sua responsabilidade na tentativa de minimizar os danos morais e materiais causados às vítimas, às comunidades e aos sujeitos autores de atos infracionais.

De fato há tabus a serem quebrados e desafios a serem enfrentados pelo atual sistema de justiça, mas percebe-se que, de acordo com os exemplos demonstrados, a aplicabilidade das práticas restaurativas é passível de viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, nas varas de infância e juventude. Esta prática é um marco na mudança de paradigmas referente à justiça penal infanto-juvenil, pois propõe protagonismo às partes envolvidas no conflito para encontrar uma solução mais pacífica para o impasse.

A aplicabilidade da justiça restaurativa é importante nas varas em geral e especialmente nas varas da infância e juventude, pois sua aplicação garante que o processo seja mais célere, resguardando a dignidade de adolescentes em conflito

com a lei, pois a finalidade principal é promover a eles direitos e garantias fundamentais, reinserindo-os na sociedade.

Ainda nessa esteira, é com base no princípio da proteção integral que urge a necessidade de que Estado e sociedade empreguem esforços em busca de soluções para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, sem perder de vista o caráter pedagógico reclamado pelo ECA, por meio de mecanismos que interfiram na vida do adolescente de forma a incuti-lo a responsabilidade e ressignificação de valores éticos e morais, impedindo assim que se torne também uma vítima da deficiência do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2014.

AGUIAR. Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson. et al. **A introdução das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21.** In: BRANCHER, Leoberto; SUZIANI, Silva (Coord.) *Justiça para o século 21: Instituinto práticas restaurativas, semeando a justiça e pacificando violências.* Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

ALMEIDA, Jéssica Neves de. **Justiça restaurativa: o reencontro com a legitimidade e suas possibilidades no sistema penal brasileiro.** / Jéssica Neves de Almeida. - Sousa: [s.n], 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. In: MACIEI, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte geral, 1 / ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011.** – São Paulo : Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa> Acesso em: 25 out 2021.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre.** In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança.* Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. Lei 6.697, de 10 de Outubro de 1979. **Código de Menores.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 05 out 2021.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.: Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm.> Acesso em: 05 out 2021.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 05 out 2021.

BRONZATTO, Bruna Schmidt; HAUSER, Ester Eliana. **Dignidade Humana e Responsabilidade Penal no Âmbito da Justiça Retributiva e da Justiça Restaurativa: Considerações críticas**. Congresso Biopolítica e Direitos Humanos. [S.l.]. 2018. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9273/937>>. Acesso em: 25 out 2021.

CARVALHO, Márcia Helena de. **SINASE. Uma análise crítica da socioeducação** / Márcia Helena de Carvalho. 2015.

CASTRO, Maria Letícia Lellis de Oliveira. **Origem e desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil sob uma perspectiva crítica**. 2018-Disponível em <https://www.conlab2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1543615581_ARQUIVO_CONLAB_OrigemedesenvolvimentodaJusticaRestaurativanoBrasilsobumaperspectivacritica.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>>. Acesso em: 03 mai 2021.

DAMINELLI, Camila Serafim. **História, legislação e ato infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX**. Revista de Pesquisa Histórica - CLIO (Recife). 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaclio/article/download/25035/20278>>. Acesso em: 20 out 2021.

DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fabio Antônio. **Justiça restaurativa: os modelos e as práticas**. Jul. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19582/justicarestaurativa-os-modelos-e-as-praticas>>. Acesso em: 25 out 2021.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. **Ato Normativo Conjunto nº 028/2018 de 03/07/2018**. Instala a Central de Justiça Restaurativa no âmbito dos Juízos da Infância e da Juventude e torna estadual o Programa Reconstruir o Viver. Disponível em: <www.tjes.jus.br/corregedoria/2018/07/03/ato-normativo-conjunto-n-028-2018-disp-03-07-2018/>. Acesso em: 28 out 2021.

FRANCO, Priscila Rosario. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE: o desafio do novo modelo criminal na Vara da Infância e Juventude de Florianópolis**. 2015.

GIBSON, Letícia Marina Carvalho. **A Falácia da Ressocialização como função da Pena**. 2021. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito - Unicuritiba – 2021.

HUNEMEIER, Elis Cristiane. **JUSTIÇA RESTAURATIVA O E ATO INFRACIONAL**. Monografia (Bacharelado em Direito). Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Três Passos. 2014.

HUWE, Júlia Barbieri. **A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS A ADOLESCENTES INFRATORES NA CIDADE LAJEADO/RS NO ANO DE 2016**. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Univates. Lajeado. 2017.

Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

Luciene Jimenez, L. & Frasseto, F. A. (2015). **Face da morte: a lei em conflito com o adolescente**.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos** / Martha de Toledo Machado. - Barueri, SP : Manole, 2003.

MIERS, D. (setembro de 2003). **Um Estudo comparado de sistemas**. Relatório DIKÊ - Proteção e Promoção dos Direitos das Vitimas de Crime no âmbito da Decisão - Quadro relativo ao Estatuto da Vitima em Processo Penal., pp. 45-60.7

NIEKIFORUK, Mahyra; AVILA, Gustavo Noronha. **Justiça restaurativa em Santa Catarina: a experiência joinvillense na implementação do projeto piloto de justiça restaurativa junto à Vara da Infância e Juventude**. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 55-67, out. 2012. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1034/864>. Acesso em: 24 out 2021.

OUTERAL, J. O.: (1994) **ADOLESCER - Estudos sobre adolescência**, Porto Alegre, Artes Médicas.

PAIVA, Rosângela Martins Alcantara Zagaglia. **Adolescente infrator: as práticas restaurativas (mediação) e a nova Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) na cidade do Rio de Janeiro**. 2014.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, 1982- **Justiça restaurativa : da teoria à prática** / Raffaella da Porciuncula Pallamolla. - 1.ed. - São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Para o desenvolvimento PNUD, 2005. p. 19-40.

RANGE, Ana Paula. **ADOLESCÊNCIA:CONSTRUINDO UMA IDENTIDADE**. Prâksis - Revista do Instituto de Ciências Humanas, Letras e Artes. <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraksis/article/view/723/828>

RIBEIRO, Leonardo Feitosa. **Maioridade penal no Brasil do ponto de vista Biopsicológico**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55561/maioridade-penal-no-brasil-do-ponto-de-vista-biopsicolgico>. Acesso em: 24 out 2021.

RODRIGUES, Douglas Henrique Souza. **AS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL E O DIREITO PENAL DO INIMIGO**. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2013.

SANTOS, Fernanda Cunha dos. **JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: JUSTIÇA RESTAURATIVA E ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

SLAKMON, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

SOUSA, Janaina Alves de; SILVA, Jacqueline Aragão da. **A REINCIDÊNCIA DA DELINQUENCIA JUVENIL APÓS A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA**. ANAIS do V Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão. Sobral-CE, novembro de 2012.

TON, Cândida De Nadai. **Justiça restaurativa: aplicabilidade na vara da infância e juventude de Vila Velha – ES** / Cândida De Nadai Ton. – 2019. 85 f. :

VIANA, Eduardo. **Criminologia** / Eduardo Viana – 6. Ed. rev. atual e ampli- Salvador: Juspodivm. 2018.

WAQUIM, Amanda Almeida. **Possibilidades da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

WINKELMANN, Alexandre Gama; GARCIA, Flavia Fernanda Detoni. **Justiça Restaurativa. Principais fundamentos e críticas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3107, 3 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20775>. Acesso em: 28 out. 2021.

ZANELLA, Maria Nilvane. **A IMPLANTAÇÃO DO MENORISMO NA AMÉRICA LATINA NO INÍCIO DO SÉCULO XX: TENDÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS PARA A CONTENÇÃO DOS MAIS POBRES**. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, vol. 14, núm. 3, Esp., 2019, pp. 1750-1766 Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco para o crime e a justiça**. ACKER, Tônia Van (trad). São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.